



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.720076/2006-81  
**Recurso n°** 901.338 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.682 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO INFERIOR AO MONTANTE DECLARADO. POSSIBILIDADE.

Não existe óbice à utilização, para fins de compensação, de montante inferior ao crédito pleiteado, não sendo aceitável que, em virtude da ausência do uso integral do direito creditório, se possa concluir pela inexistência da parcela não utilizada. No caso vertente, a conclusão revela-se ainda mais equivocada quando se constata que a unidade administrativa que primeiro analisou o pedido da contribuinte cuidou de confirmar a não utilização da diferença de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Processo nº 10410.720076/2006-81  
Acórdão n.º **1302-00.682**

**S1-C3T2**  
Fl. 411

---

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, Alagoas.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cumulado com pedidos de compensação, referente ao ano-calendário de 2002.

Apreciando o pedido formalizado pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, o deferiu em parte sob a alegação de que, do total de R\$ 1.413.335,88 declarados a título de estimativas recolhidas, apenas R\$ 643.379,83 haviam sido objeto de pedido de parcelamento, enquanto a diferença, R\$ 769.956,05, não havia sido recolhida nem declarada em DCTF.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 227/238), por meio da qual sustentou:

- a suspensão da exigibilidade dos débitos;
- que as estimativas no valor de R\$ 769.956,05 foram compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, conforme assentamentos fiscais e contábeis;
- que por se tratar de estimativas referentes a setembro e outubro de 2002, a compensação já teria se consumado pelo decurso do prazo de cinco anos;
- que a exclusão das estimativas, se fosse feita, deveria tomar por base o saldo negativo, e não o valor do crédito original informado.

Requeru, ao final, a realização de diligência, com o intuito de confirmar a compensação das estimativas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 11-29.389, de 07 de abril de 2000, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevo.

### COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

### COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação é opção do contribuinte, que deve ser exercida mediante procedimentos estabelecidos na legislação de regência.

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se a realização de diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

Ciente da Decisão de primeira instância em 05 de outubro de 2010, conforme Aviso de Recebimento de folha 389, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04 de novembro de 2011, conforme registro de recepção de folha 391, por meio do qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que ocorreu a homologação tácita da quitação mediante compensação de R\$ 769.956,05, realizada em 2002 pela empresa, na forma do art. 150, § 4º, do CTN;

- que as estimativas dos meses de setembro e outubro de 2002 foram devidamente compensadas com a base negativa de IRPJ do exercício 2002, ano base 2001;

- que a comprovação do alegado pode ser feita mediante simples aferição das informações apostas no próprio pedido de restituição alusivo à base negativa do ano base 2002, em que consta que os valores de R\$ 210.610,67 (estimativa de setembro de 2002) e R\$ 559.345,38 (estimativa de outubro de 2002) foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano base de 2001, exercício 2002

- que os valores dessas estimativas foram devidamente contabilizados;

- que na DIPJ exercício 2002, ano base 2001, tem-se na Ficha 12-A que o valor da base negativa de IRPJ do exercício de 2002 é de R\$ 769.956,05, exatamente o valor das estimativas de setembro e outubro de 2002, as quais foram compensadas, via LALUR, com essa base negativa, base negativa esta que não foi, em momento algum, questionada pela Receita Federal;

- que impende não se perder de vista que por se tratar de estimativas compensadas referentes aos meses de setembro e outubro de 2002, a convalidação da sua compensação já se consumou pelo decurso de prazo;

- que a autoridade julgadora de primeira instância laborou em equívoco ao excluir da composição da base negativa o valor de R\$ 118.471,98, isso porque este valor sequer foi utilizado por ela;

- que ainda que não seja certificado o valor de R\$ 2.172.189,40, por certo o valor a ser certificado é de R\$ 1.402.233,24, e não o valor de R\$ 1.283.761,26, pois não tem sentido abater do crédito homologado numerário que não foi sequer utilizado por ela.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cumulado com pedidos de compensação, referente ao ano-calendário de 2002.

De acordo com a DIPJ/2003 (fls. 153/154), o SALDO NEGATIVO apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2002 teve a seguinte composição:

IR sobre o Lucro Real (inclusive adicional).....	R\$ 772.962,98
IR na Fonte.....	R\$ 1.531.816,39
Estimativa.....	R\$ 1.413.335,88
SALDO NEGATIVO.....	R\$ 2.172.189,29

Em conformidade com o Parecer de fls. 218/221, do total do SALDO NEGATIVO apurado (R\$ 2.172.189,29), a contribuinte requereu compensações que alcançaram o montante de R\$ 2.053.717,42, inexistindo informações de que a diferença (R\$ 118.471,98) tenha sido de alguma forma compensada, seja por meio de declarações de compensação, seja através de processos administrativos.

Consta ainda do referido Parecer, as seguintes informações:

1. considerados os controles internos da Receita Federal, o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte (R\$1.531.816,39) está correto;

2. o valor das estimativas computado na apuração do SALDO NEGATIVO (R\$ 1.413.335,88) decorreu de antecipações obrigatórias referentes aos meses de setembro e outubro, nos montantes de R\$ 210.610,65 e R\$ 1.202.725,23;

3. relativamente a tais estimativas, não foram identificados registros de pagamentos e de DCTF's correspondentes, contudo, verificou-se que, relativamente à estimativa do mês de outubro, a contribuinte requereu parcelamento de R\$ 643.379,83;

4. a partir de tais constatações, a Delegacia da Receita Federal em Maceió concluiu que o valor do SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda do ano de 2002 deveria ser de R\$ 1.402.233,24, conforme abaixo indicado;

IR sobre o Lucro Real (inclusive adicional).....	R\$ 772.962,98
IR na Fonte.....	R\$ 1.531.816,39

Estimativa.....R\$ 643.379,83  
SALDO NEGATIVO.....R\$ 1.402.233,24

5. concluiu ainda, a referida unidade administrativa, que o crédito a ser reconhecido seria de R\$ 1.283.761,26, resultante da subtração da parcela não utilizada (R\$ 118.471,98) do SALDO NEGATIVO apurado (R\$ 1.402.233,24).

Passo, pois, a apreciar as razões trazidas por meio do recurso.

### HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Sustenta a Recorrente que ocorreu a homologação tácita da quitação mediante compensação de R\$ 769.956,05, realizada em 2002, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Descabe falar em homologação tácita da compensação com base no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, eis que, como é cediço, a norma ali estampada está direcionada para homologação de lançamento.

A análise da legislação que disciplina o instituto da compensação no âmbito tributário conduz a conclusões que demonstram de forma inequívoca que não se pode aplicar, como pretende a Recorrente, as normas relativas à constituição do crédito tributário ao instituto da compensação, senão vejamos:

1. o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu (art. 170, *caput*): a) que compete à lei autorizar a compensação; b) que a lei pode atribuir à autoridade administrativa poderes para estipular condições e garantias para que a compensação seja deferida; c) que a compensação de débitos do contribuinte envolve, necessariamente, créditos líquidos e certos desse mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

2. a Receita Federal está autorizada pela lei a expedir instruções necessárias à efetivação da compensação (Lei nº 8.383/91, parágrafo 4º);

3. a compensação submete-se a procedimento homologatório, ainda que pela via tácita (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 2º e 5º);

4. o procedimento de homologação da compensação se submete a prazo, e o início de sua contagem se dá a partir do momento em que a compensação é requerida nos termos e condições estabelecidos pela lei (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 5º);

5. a não homologação da compensação pleiteada faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e eventual recurso, nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11);

6. a manifestação de inconformidade e o recurso eventualmente apresentados suspendem a exigibilidade do débito tido como indevidamente compensado nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11, *in fine*);

A legislação referenciada deixa fora de dúvida de que à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA são aplicadas normas especiais no que tange à competência para a apreciação

dos pedidos correspondentes, à necessária homologação dos citados pedidos, ao prazo para a efetivação da homologação e ao rito processual aplicável à matéria.

Rejeito, assim, os argumentos da Recorrente no tocante ao presente item.

### COMPENSAÇÃO

Alega a Recorrente que as estimativas dos meses de setembro e outubro de 2002 foram devidamente compensadas com o saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, ano-calendário de 2001. Diz que a comprovação do alegado pode ser feita mediante simples aferição das informações apostas no próprio pedido de restituição alusivo ao saldo negativo do ano-calendário de 2002, em que consta que os valores de R\$ 210.610,67 (estimativa de setembro de 2002) e R\$ 559.345,38 (estimativa de outubro de 2002) foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Afirma que os valores dessas estimativas foram devidamente contabilizados. Esclarece que na DIPJ exercício 2002, ano-base 2001, tem-se na Ficha 12-A que o valor do saldo negativo de IRPJ é de R\$ 769.956,05, exatamente o valor das estimativas de setembro e outubro de 2002, as quais foram compensadas, via LALUR.

Afasto, em primeiro lugar, a alegação da Recorrente de que as alegadas compensações podem ser comprovadas com as informações apostas no pedido de restituição, vez que, visto com rigor, a compensação relativa à estimativa de outubro deveria ter sido promovida por meio da apresentação da competente declaração de compensação, pois vigente a Medida Provisória nº 66/2002 (Lei nº 10.637, de 2002), e, no que tange a de setembro, além do dever do registro em DCTF, a compensação em questão deveria estar refletida na escrituração contábil, revelando-se absolutamente imprópria a utilização do LALUR para demonstrar a providência.

Ainda que se ultrapasse a questão da dúvida acerca da necessidade de declaração de compensação (DCOMP) em relação ao quarto trimestre de 2002 nos casos envolvendo tributos da mesma espécie, eis que o programa gerador de DCTF continuou admitindo que se informasse compensação sem vinculação com DCOMP ou processo, é certo que a compensação da estimativa de outubro de 2002 deveria estar declarada e, mais do que isso, deveria ter sido contabilizada.

No caso vertente, a Recorrente não comprova nem uma coisa nem outra, isto é, não demonstra ter declarado em DCTF as alegadas compensações e não traz aos autos comprovação de que as contabilizou.

A título de esclarecimento, deve-se ressaltar que o que deveria ter restado demonstrado era contabilização das compensações, e não a contabilização das estimativas apuradas.

Assim, na mesma linha do decidido em primeira instância, sou pela manutenção da glosa de R\$ 769.956,05, tidos aqui como referentes a estimativas não recolhidas e não compensadas.

### DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

Argumenta a Recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância laborou em equívoco ao excluir da composição do saldo negativo o valor de R\$ 118.471,98,

isso porque este valor sequer foi utilizado por ela. Afirma que ainda que não seja certificado o valor de R\$ 2.172.189,40, por certo o valor a ser reconhecido é de R\$ 1.402.233,24, e não o valor de R\$ 1.283.761,26, pois não tem sentido abater do crédito homologado numerário que não foi sequer utilizado por ela.

Creio que seja merecedor de acolhimento o alegado pela Recorrente.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, analisando a consistência das informações prestadas na DIPJ, verificou que, não obstante o saldo negativo de R\$ 2.172.189,29, a Recorrente requereu compensações no montante de R\$ 2.053.717,42, ocasião em que afirmou que a diferença não utilizada (R\$ 118.471,98) não tinha sido utilizada em outra compensação, fosse por meio de declarações de compensação, fosse com base em processos administrativos.

Diante dessa circunstância e considerados os elementos reunidos nos autos, não vejo como aceitável a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que a Recorrente, ao indicar para compensação montante inferior ao crédito objeto de restituição, estaria informando que dispunha de crédito no valor correspondente ao saldo negativo diminuído da diferença não utilizada (R\$ 118.471,98).

Em convergência com o sustentado pela Recorrente, entendo que, no caso, o direito creditório a ser reconhecido deve corresponder ao montante de SALDO NEGATIVO aferido, isto é, R\$ 1.402.233,14.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 118.471,98.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães